Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANNA JULIA MIRANDA DA PAIXÃO

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI HENRY BOREL

Campo Grande - MS

2025

Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANNA JULIA MIRANDA DA PAIXÃO

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI HENRY BOREL

Trabalho de conclusão de curso apresentado para obtenção de diploma de graduação do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, sob a orientação da Prof. Rejane Alves de arruda e co orientadora Prof. Luciane Rabelo.

Campo Grande - MS

2025

1. INTRODUÇÃO

É amplamente reconhecido que a violência no ambiente familiar possui um histórico preocupante em diversas culturas ao redor do mundo. No Brasil, a realidade não é diferente, com inúmeros registros de agressões envolvendo mulheres, crianças e adolescentes. Exemplos emblemáticos, como os casos de Maria da Penha Maia Fernandes e Henry Borel Medeiros, destacaram de forma alarmante essa questão e impulsionaram a criação de leis, além da implementação de políticas públicas e ações voltadas à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade nesses contextos.

Entre esses mecanismos, as medidas de proteção se destacam como ferramentas jurídicas fundamentais, destinadas a resguardar os direitos de indivíduos em situação de risco e a efetivar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Essas medidas estão previstas em diferentes legislações nacionais, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e beneficiam crianças e adolescentes.

Especificamente para esse público, as medidas protetivas encontram respaldo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Henry Borel, funcionando como instrumentos de defesa e promoção de seus direitos fundamentais diante de situações de vulnerabilidade e risco.

Os dados relacionados a crianças e adolescentes são profundamente preocupantes. Em 2021, foram registrados 2.555 homicídios de jovens e 19.136 casos de maus-tratos. Dentre as vítimas de maus-tratos, 26% tinham entre 0 e 4 anos, e 36% estavam na faixa etária de 5 a 9 anos, tratando-se de crianças incapazes de se defender. A violência sexual apresenta números ainda mais alarmantes: entre os quase 50 mil casos de estupro de vulnerável registrados no mesmo ano, 61,3% das vítimas tinham até 13 anos. Em 79,6% desses casos, o agressor era uma pessoa conhecida da vítima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

A Lei nº 14.344/2022, sancionada em 24 de maio de 2022, entrou em vigor 45 dias após sua publicação, com o objetivo de criar mecanismos voltados para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Reconhecendo a necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada para esse grupo vulnerável, o novo diploma legal instituiu um microssistema especializado de proteção infantojuvenil, inspirado nos moldes da Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim como esta última trouxe avanços no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres, a Lei Henry Borel promoveu uma transformação significativa no tratamento da violência contra crianças e adolescentes. Essa mudança rompeu com o enfoque tradicionalmente restrito à punição dos agressores, ampliando o olhar para a proteção e assistência às vítimas, consideradas especialmente vulneráveis (MPMG, 2022, p. 6).

A vulnerabilidade inerente às crianças torna-as particularmente suscetíveis a dificuldades na efetivação da proteção integral prometida pelas medidas protetivas de urgência. Diferentemente das mulheres, que possuem autonomia para denunciar o descumprimento das medidas diretamente ao Ministério Público ou outras autoridades competentes, as crianças dependem exclusivamente de terceiros, como responsáveis legais, conselheiros tutelares ou membros do sistema de garantia de direitos, para comunicar tais violações.

Essa dependência amplia o risco de invisibilidade e perpetuação das agressões, especialmente em casos em que os próprios responsáveis são os agressores ou negligenciam a proteção necessária. Assim, a efetividade das medidas fica comprometida, pois a proteção integral demanda não apenas normas legais, mas também um sistema de fiscalização e apoio que consiga superar a barreira da incapacidade das crianças de agir em defesa de seus próprios direitos.

A VECA (vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente) da capital de Campo Grande/MS, no ano de 2024, apresentou um projeto piloto chamado “Praticas de intervenção: Ressignificando as relações familiares nos processos da VECA”.

A violência, conforme definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p. 27), consiste no "uso de força física ou poder, seja em ameaça ou na prática, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo, que pode resultar ou causar sofrimento, morte, danos psicológicos, prejuízos no desenvolvimento ou privação".

Lamentavelmente, a violência contra crianças é um fenômeno global e complexo, de caráter endêmico, que demanda respostas urgentes e eficazes. Todos os dias, crianças são vítimas de agressões dentro de seus próprios lares, espaços que, em teoria, deveriam ser locais de proteção, segurança e afeto, mas que, na realidade, se tornam cenários de violência (FERREIRA et al., 2018).

1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, é essencial analisar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que constitui a base de todo o ordenamento jurídico voltado à defesa desses indivíduos.

Esse princípio teve seu marco legal na Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã. A promulgação dessa norma trouxe avanços significativos nos direitos das crianças e adolescentes, sendo o artigo 227, caput, um destaque ao estabelecer que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento saudável dos menores, como saúde, alimentação, educação e lazer.

Conforme apontado por Cury, Garrido e Marçura, o princípio da proteção integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, rompendo com a ideia de que seriam apenas objetos de intervenção do mundo adulto:

> A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Cury e Marçura, 2002, p. 21)

Essa concepção os posiciona como titulares tanto de direitos gerais, aplicáveis a qualquer pessoa, quanto de direitos especiais decorrentes de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Esse princípio também está consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece como diretriz fundamental o reconhecimento dos direitos dos menores de maneira ampla e inalienável.

Senão, vejamos:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Grifo nosso). (Brasil, 1990).

A proteção integral, portanto, desempenha um papel essencial ao garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, considerando sua vulnerabilidade. Historicamente, esses indivíduos compõem um grupo vulnerável, caracterizado pela condição peculiar de desenvolvimento e pela insuficiência de proteção jurídica em períodos passados. Apenas em tempos recentes, seus direitos foram progressivamente incorporados ao ordenamento jurídico,

que agora dispõe de diversos mecanismos para protegê-los, especialmente contra a violência doméstica e familiar.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência contra crianças e adolescentes acompanha a história e reflete uma relação desigual de poder, em que adultos e a sociedade deveriam exercer proteção, mas muitas vezes impõem dominação. Envolve atos ou omissões de pais, familiares, terceiros ou instituições que causam danos físicos, sexuais e/ou psicológicos, reduzindo a infância à condição de objeto e negando às vítimas o direito de serem reconhecidas como sujeitos em desenvolvimento (Minayo, 2001).

Lamentavelmente, diariamente, crianças são vítimas de agressões dentro de seus próprios lares, espaços que, em teoria, deveriam ser locais de proteção, segurança e afeto, mas que, na realidade, se tornam cenários de violência (Ferreira *et* al., 2018).

Embora os dados nacionais de 2021 já apontassem para uma realidade alarmante, os anos seguintes confirmam a persistência do cenário de violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Em Campo Grande/MS, apenas entre janeiro e abril de 2023, foram solicitadas 423 medidas protetivas para vítimas dessa faixa etária, demonstrando o aumento das denúncias e a busca por proteção legal (Freitas; Oliveira, 2023).

Em 2025, os números continuaram preocupantes: entre os dias 1º e 19 de janeiro, foram registradas 218 denúncias de violência, totalizando 1.367 violações, sendo a maioria (60,8%) ocorrida dentro da própria residência da vítima (Freitas, 2025).

Tais dados reforçam a urgência da atuação integrada entre instituições, destacando que o ambiente doméstico, quando contaminado por vínculos abusivos, pode se tornar o epicentro da violação de direitos. A frequência e a natureza dessas ocorrências evidenciam a urgente necessidade de um sistema de proteção articulado, que atue com rapidez e sensibilidade.

2.1 A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Para entender os avanços proporcionados pela Lei Henry Borel, é essencial examinar brevemente sua estrutura normativa.

Logo em seu artigo inicial, a lei define seus objetivos e fundamenta suas disposições em princípios constitucionais, especialmente nos artigos 226, §8º, e 227, §4º, da Constituição

Federal de 1988, além de alinhá-los aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Na sequência, o texto normativo delimita as situações que configuram violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes como sendo:

> Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial: I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Brasil, 2022).

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.344/2022 remete à definição de violência prevista na Lei nº 13.431/2017, que abrange os sistemas de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Segundo o artigo 4º dessa norma, a violência pode ser física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial.

Para a aplicação da Lei Henry Borel, é necessário que alguma dessas formas de violência ocorra no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação de convivência, independentemente de coabitação. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 14.344/2022 destaca que tais situações configuram violação dos direitos humanos.

A Lei nº 14.344/2022 representou um importante avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, destacando-se pela inclusão de novas medidas protetivas de urgência. Essas medidas estão detalhadas no Capítulo IV: a Seção I aborda os procedimentos gerais, enquanto as Seções II e III tratam, respectivamente, das medidas destinadas ao agressor e à proteção da vítima.

Nesse contexto, o art. 15 prevê que:

> Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:
> I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
>
> II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
>
> III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2022).

A norma, semelhante à Lei Maria da Penha, inova ao reduzir o prazo para o juiz decidir sobre o pedido de medida protetiva de 48 para 24 horas, a partir do recebimento do expediente, o que aumenta a agilidade na interrupção da violência.

A legitimação para solicitar a medida de proteção foi ampliada, permitindo que, além do Ministério Público e da Autoridade Policial, o Conselho Tutelar e o representante legal da criança também possam fazer o pedido, expandindo as possibilidades de acionamento do Poder Judiciário para a concessão das medidas.

Vários dispositivos da Lei Maria da Penha foram incorporados à Lei Henry Borel, refletindo um direito penal emergencial em resposta ao crime, adaptando-os à realidade da violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes. Nesse sentido, a nova lei igualmente contempla a possibilidade de concessão de MPU's (Medidas protetivas de Urgência) em favor da vítima infanto-juvenil.

Em sua redação original, a Lei nº 11.340/2006 não continha nenhum dispositivo que mencionasse explicitamente por quanto tempo as MPU's concedidas continuariam em vigência. Com a Lei nº 14.550/2023, foi acrescentado o § 6º ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, com a previsão do tempo durante o qual as medidas protetivas vigorarão.

> § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2006).

No mato Grosso do Sul, habitualmente, as medidas são concedidas pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período. O protocolo ordinário consiste em a Promotoria de Justiça entrar em contato com a vítima para analisar se a manutenção das medidas protetivas é desejada e necessária. Há a hipótese, também, de fatos novos envolvendo o mesmo autor ensejarem nessa manutenção, sem contato prévio com a vítima, isso ocorre quando há descumprimento de medida anteriormente deferidas e/ou novos crimes.

A Lei nº 14.550/2023, porém, não alterou a Lei Henry Borel, que, portanto, ainda não contém nenhum dispositivo expresso acerca do prazo de duração das MPU's concedidas em favor das vítimas crianças e adolescentes.

Uma pesquisa realizada por Moreira de Oliveira e Dias (2024) concluiu que as MPU's concedidas a favor da criança ou do adolescente vítima de violência doméstica e familiar deverão permanecer em vigor pelo tempo em que persistir o risco à vítima e que for necessário ao processo de superação do trauma.

3. EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA

Embora o arcabouço legal represente um avanço importante na proteção de crianças e adolescentes, ainda persistem obstáculos em sua aplicação prática. Muitas vezes, crianças seguem sendo tratadas como meros instrumentos em conflitos familiares e enfrentam dificuldades significativas para acessar a justiça e usufruir plenamente de seus direitos.

Diante da ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, é possível que muitas crianças e adolescentes permaneçam submetidos a situações de violência e maus-tratos, mesmo com medidas protetivas formalmente deferidas.

Isso se agrava especialmente quando o suposto agressor é o próprio responsável legal, pois surge um impasse: quem irá comunicar o descumprimento da medida, se justamente aquele que deveria zelar pela proteção da vítima é o infrator? Essa realidade é evidenciada por dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, referentes ao primeiro semestre de 2021. Segundo o levantamento, das 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes registradas no período, 40.822 ocorreram no ambiente doméstico das vítimas (BRASIL, 2022).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), recentemente, publicou o Atlas da violência de 2025, assim, seus dados reafirmam que a maioria dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico.

Entre os infantes (0 a 4 anos), 79,5% das violências registradas foram domésticas (226.103 casos), demonstrando que quanto menor a criança, maior sua exposição à violência dentro de casa. Já na faixa de 5 a 14 anos, a violência doméstica representa 55,6% dos casos (246.327 notificações), ainda predominante em relação aos demais tipos.Mesmo entre adolescentes (15 a 19 anos), onde a diferença diminui, a violência doméstica continua sendo a mais registrada (44,9%), superando a extrafamiliar (40,7%) .

Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes de proteção e prevenção, uma vez que o lar, que deveria ser espaço de segurança, se mostra como principal local de violação de direitos das crianças e adolescentes.

Nessas circunstâncias, o sistema de proteção se fragiliza, e o Judiciário pode sequer ser informado das violações em curso. Sem uma denúncia formal ou atuação proativa de instituições como o Conselho Tutelar, Ministério Público ou rede de assistência social, a criança pode continuar convivendo com o agressor, em total vulnerabilidade, tornando ineficaz a proteção garantida em lei.

Isso revela um dos principais entraves à efetividade da Lei Henry Borel: a dependência de terceiros para identificar e notificar as violações, em um contexto no qual o silêncio é frequentemente imposto pela própria dinâmica de poder familiar.

A eficácia desse conjunto normativo depende, portanto, de uma atuação conjunta entre Estado e sociedade civil, visando a efetiva implementação das medidas previstas. Nesse contexto, Freitas (2016) ressalta que a proteção integral somente se concretiza quando há uma integração entre políticas públicas e a participação ativa da sociedade, assegurando que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados na prática.

Rizzini e Rizzini (2004) complementam, afirmando que o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos exige um comprometimento coletivo com sua proteção e bem-estar.

Um dos principais entraves para a efetiva aplicação da Lei Henry Borel é justamente a falta de uma rede de proteção bem estruturada, capaz de oferecer acolhimento e acompanhamento adequados às vítimas de violência no ambiente doméstico.

Apesar de a norma prever medidas como a retirada imediata do agressor da residência e a inclusão da vítima em programas de assistência social, sua execução encontra barreiras como a escassez de profissionais preparados e a limitada disponibilidade de recursos.

Nesse sentido, os mesmos autores alertam que a proteção infantil deve transcender o plano jurídico-formal, exigindo um sistema de atendimento que garanta um acolhimento digno e eficaz. Luengo (2010) reforça essa ideia ao destacar que a proteção à infância demanda ações intersetoriais que ofereçam apoio contínuo às vítimas e suas famílias.

Entre os principais desafios da Lei Henry Borel, destaca-se ainda a fiscalização da aplicação das medidas protetivas. O afastamento do agressor, por exemplo, pode se tornar ineficaz se não for devidamente monitorado pelos órgãos competentes, deixando muitas crianças expostas a riscos constantes.

Diferentemente da Lei Maria da Penha, que trata de mulheres adultas e capazes, a Lei Henry Borel tutela sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, cujas manifestações de vontade não possuem autonomia jurídica. Nesse cenário, a solicitação de medidas protetivas não parte diretamente da vítima, mas de terceiros legitimados, como o Ministério Público, o Conselho Tutelar ou outras autoridades competentes, conforme diferenciação entre os artigos 18 da Lei nº 11.340/2006 e 16 da Lei nº 14.344/2022.

Importa destacar que, mesmo quando a vítima é uma mulher adulta, o descumprimento das medidas protetivas independe de seu consentimento, conforme previsão excepcional do artigo 19 da Lei Maria da Penha.

Em se tratando de crianças e adolescentes, essa lógica é ainda mais rigorosa: o representante legal ou responsável não pode, por vontade própria, relativizar ou permitir o descumprimento das medidas impostas judicialmente. Ao contrário, assume responsabilidade direta pela preservação da integridade física e psicológica do menor.

Dessa forma, ainda que o crime de descumprimento de medida protetiva tenha natureza de "mão própria" — ou seja, só podendo ser praticado pelo destinatário da ordem judicial —, o responsável legal que contribui ou facilita a sua violação pode responder como partícipe, com base no artigo 29 do Código Penal. Assim, mesmo inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro figura análoga ao "*quebrantamiento de condena*" do Direito Espanhol, a responsabilização daquele que deveria proteger a criança ou adolescente, mas coopera para o descumprimento da medida, pode ocorrer de forma semelhante.

Por fim, ressalta-se que a única hipótese legal para afastar a obrigatoriedade do cumprimento da medida protetiva é a sua revogação expressa pelo Poder Judiciário, nos termos dos artigos 16, §3º, e 17, parágrafo único, da Lei Henry Borel. Isso evidencia que, na ausência de fiscalização eficaz, a aplicação prática dessas medidas encontra sérias limitações, sobretudo nos casos em que os próprios responsáveis pela criança são os agressores.

Diante do exposto, observa-se que a existência da legislação, por si só, não assegura a proteção integral das crianças; é indispensável o envolvimento ativo e comprometido das instituições responsáveis para garantir a segurança das vítimas.

A importância do acompanhamento contínuo e da fiscalização como elementos centrais para evitar novos episódios de violência e assegurar um ambiente verdadeiramente seguro para o desenvolvimento infantil. Assim, a efetividade da Lei Henry Borel está diretamente relacionada à sua implementação consistente, à consolidação de uma rede de proteção eficaz e à superação dos entraves estruturais ainda presentes na realidade brasileira.

3.1 A PRÁTICA DA VECA EM CAMPO GRANDE/MS

Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul, tem enfrentado um aumento significativo nos casos de violência contra crianças e adolescentes. Em resposta a essa preocupante realidade, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) instituiu, em março de 2023, a Vara

Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente (VECA). Essa iniciativa ampliou a competência da 7ª Vara Criminal da comarca, que já era responsável por julgar crimes sexuais contra menores, para abranger todos os crimes praticados contra crianças e

adolescentes, independentemente da pena prevista, conforme estabelecido pela Resolução nº 284/2023 do TJMS.

A criação da VECA visou adequar o sistema judiciário estadual às disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 e da Lei nº 14.344/2022. Antes dessa mudança, crimes de menor potencial ofensivo, como maus-tratos e abandono de incapaz, eram processados nos juizados especiais, o que muitas vezes resultava em penas alternativas, como cestas básicas ou multas. Com a atual estrutura, todos os crimes contra crianças e adolescentes passaram a ser processados na justiça comum, garantindo uma abordagem mais rigorosa e especializada.

3.2 O PROJETO "PRÁTICAS DE INTERVENÇÃO: RESSIGNIFICANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES"

A família desempenha papel fundamental na formação do indivíduo, influenciando seu desenvolvimento, valores e adaptação social. Quando pautada pela solidariedade, cumpre funções essenciais como educar, cuidar dos vulneráveis e servir de base na construção da identidade e na superação dos desafios da vida (Petrini; Cavalcanti, 2018)

O lar é o primeiro espaço de socialização da criança, onde se formam valores e comportamentos. Quando esse ambiente é marcado por violência e abusos, torna-se essencial fortalecer programas de parentalidade positiva, que promovam a educação sem castigos e previnam a violência familiar. A exposição contínua à violência pode levar à reprodução desses comportamentos, naturalizando a violação de direitos e fragilizando os vínculos afetivos (Lopes, 2021).

É nesse contexto que se insere o projeto "Práticas de intervenção: Ressignificando as relações familiares", desenvolvido pela VECA em Campo Grande/MS (2024). O projeto parte do reconhecimento de que muitas das situações de violência estão enraizadas em padrões relacionais disfuncionais e que, portanto, a efetividade das medidas protetivas depende de intervenções que vão além do aspecto jurídico, alcançando a esfera afetiva e comportamental das famílias envolvidas.

O projeto é voltado ao acompanhamento de famílias envolvidas em conflitos que chegaram ao sistema de justiça por denúncias de violência ou negligência. Seu funcionamento se dá por meio de atendimentos interdisciplinares realizados por psicólogos e assistentes sociais, que atuam de forma conjunta com os magistrados e demais órgãos da rede de proteção. Após o deferimento de medidas protetivas, as famílias são encaminhadas ao projeto, onde

participam de encontros periódicos com o objetivo de promover o diálogo, a escuta ativa e a ressignificação dos vínculos familiares (VECA,2024).

O foco das intervenções está no acolhimento das crianças e adolescentes vítimas, mas também na orientação e responsabilização dos responsáveis legais, promovendo reflexões sobre os impactos da violência e a necessidade de construção de relações baseadas no cuidado, na escuta e na proteção. Além disso, o projeto promove oficinas, rodas de conversa e dinâmicas que auxiliam na identificação de padrões familiares nocivos e oferecem alternativas de convivência mais saudáveis.

Essa proposta demonstra que a efetividade das medidas protetivas não pode ser pensada apenas em termos jurídicos, mas deve considerar o contexto familiar e social em que a criança está inserida. O afastamento do agressor ou a aplicação de medidas legais isoladas, ainda que necessárias, não garantem por si só a cessação da violência. É nesse ponto que o projeto da VECA atua como instrumento de transformação social, ao oferecer um suporte técnico, contínuo e humanizado que potencializa os efeitos das medidas protetivas.

Portanto, a atuação da VECA por meio deste projeto (2024) representa uma iniciativa exemplar no enfrentamento à violência infantil, pois alia o rigor da lei à sensibilidade das práticas psicossociais, promovendo não apenas a proteção, mas também a reconstrução das relações familiares e a prevenção de futuras violações de direitos. Trata-se de um modelo que merece ser replicado e incentivado em outras comarcas do país, fortalecendo o compromisso com a infância e com a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, representou um marco importante na consolidação dos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a especificidade da violência doméstica infantojuvenil e ao instituir um microssistema protetivo voltado a esse público. Contudo, apesar dos avanços legislativos, constata-se que a efetividade das medidas protetivas de urgência ainda enfrenta significativos desafios práticos e estruturais.

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que a fragilidade do sistema de proteção se intensifica diante da condição peculiar de desenvolvimento das vítimas, que, por sua natureza, não possuem autonomia para acionar os mecanismos legais disponíveis. A dependência de terceiros para denunciar agressões ou descumprimentos das medidas, especialmente quando os próprios responsáveis legais são os agressores, compromete a

aplicabilidade da norma e contribui para a perpetuação da violência em ambientes que deveriam ser espaços de cuidado e segurança.

A experiência da VECA em Campo Grande/MS, especialmente com a implementação do projeto "Práticas de Intervenção: Ressignificando as Relações Familiares", evidencia que a eficácia das medidas protetivas transcende o aspecto jurídico. A articulação entre Poder Judiciário, rede de apoio psicossocial e políticas públicas é essencial para não apenas interromper ciclos de violência, mas também ressignificar os vínculos familiares e reconstruir trajetórias marcadas por traumas.

Portanto, é imperioso reconhecer que a legislação, por mais completa que seja, não se sustenta sem a presença de um Estado estruturado e comprometido, nem sem o engajamento de uma sociedade civil sensível à proteção da infância. A efetividade das medidas protetivas depende de investimentos contínuos na formação de profissionais, ampliação da rede de acolhimento, fiscalização rigorosa do cumprimento das decisões judiciais e, sobretudo, de uma mudança cultural que coloque, de fato, a criança e o adolescente no centro das prioridades sociais.

A proteção integral prevista na Constituição Federal e no ECA precisa ser efetivada em sua plenitude, não apenas como princípio abstrato, mas como diretriz de ação concreta e interinstitucional. Apenas assim será possível garantir que as medidas protetivas deixem de ser uma promessa jurídica e passem a atuar, com plenitude, como instrumento real de preservação da dignidade e do futuro das crianças e adolescentes brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

_____. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. *Lei Henry Borel*. Brasília, DF. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 04 nov. 2024

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 152, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

Cerqueira, Daniel et al. *Atlas da violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia. Acesso em: 16 mai. 2025.

Cruz, R. B. da. *As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente*. COLLAB UVV, Repositório Universidade Vila Velha - ES, 31 ago. 2022. Disponível: https://repositorio.uvv.br//handle/123456789/930. Acesso em: 09 nov. 2024.

Cury, M.; Paula, Paulo, A. G. de; Marçura, J. N. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, M. C. *História social da infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5.Acesso em: 06 nov. 2024.

Lopes, L. R. *Violência intrafamiliar*: suas formas e consequências. Rev Científica Multidisciplinar Núcleo Conhecimento. 2021; 5(6):161-173.

LUENGO, R. F. *A postura dos educadores no processo de patologização e medicalização da infância*. São Paulo: Editora XYZ, 2003.

Mato Grosso Do Sul. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 284, de 20 de março de 2023*. Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, n. 5351, 22 mar. 2023.

Minayo, M.C.S. *Violência contra crianças e adolescentes*: questão social, questão de saúde. Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkgg/abstract/?lang=pt » https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkgg/abstract/?lang=pt. Acesso em: 22 abr. 2025.

Moreira de Oliveira, H.; Dias, P. C. *O Tempo da Vítima Infanto adolescente e o Tempo da Medida Protetiva de Urgência da Lei Henry Borel* Rev.CEJUR/TJSC|Florianópolis(SC)|v.12|e0414|p.01-34|Janeiro-Dezembro|2024.

Projeto VECA(Vara Especializada em Crimes Contra criança e o adolescente. *Práticas de intervenção*: ressignificando as relações familiares. Campo Grande-MS: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, 2024. Arquivo interno.

Petrini G, Cavalcanti TN. *Notas para um olhar mais adequado à família e ao adolescente*: buscando caminhos para crescer. In: Moreira LVC, Rvbinovich EP, Fornasier RC, organizadores. Adolescente e adolescências: família, escola e sociedade. Curitiba: CRV; 2018.

Rizzini, I.; Rizzini, I. A. *História da infância no Brasil*: entre o acolhimento e a exclusão. São Paulo: Cortez, 2004.